



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

### Lei Complementar Nº0036/2025

Altera o artigo 23 da Lei nº 1.776, de 22 de dezembro de 1995 (Código de Posturas do Município de Rosário do Sul) e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 23 da Lei nº 1.776, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** É proibido:

- I** – Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou logradouros, exceto nos recipientes, containers ou locais destinados ao seu depósito;
- II** – Sacudir tapetes, capachos ou objetos semelhantes para a via pública em horários de fluxo de pedestres;
- III** – Colocar em janelas, sacadas ou balaústres objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras ou semelhantes, gerando risco de acidentes;
- IV** – Fixar cartazes, faixas, anúncios ou realizar qualquer espécie de propaganda em paredes de prédios, muros, cercas, postes e árvores sem autorização do proprietário e da municipalidade;
- V** – Transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, casca de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos sem a devida cobertura ou em excesso, sem as precauções necessárias;
- VI** – Efetuar disparos de armas de fogo ou provocar algazarra que comprometa a tranquilidade e a segurança públicas;
- VII** – Depositar em vias públicas ou logradouros objetos que impeçam ou dificultem o trânsito de veículos ou pedestres, como móveis, eletrodomésticos e materiais de grande porte;
- VIII** – Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir, obstruir ou causar incômodo aos transeuntes;
- IX** – Realizar consertos de veículos em vias públicas e logradouros, salvo em casos de emergência;
- X** – Lavar veículos em vias públicas utilizando água de forma inadequada ou com produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente.
- XI** – Realizar queimadas em terrenos baldios, vias públicas ou logradouros urbanos, salvo autorização expressa da municipalidade.”
- XII** – Depositar restos de poda de árvores, folhas, grama ou similares em vias e logradouros públicos, fora dos dias e locais definidos para coleta.
- XIII** – Abandonar ou descartar animais mortos em vias públicas, terrenos baldios ou cursos d’água.
- XIV** – Danificar, inutilizar ou depredar bens de uso comum do povo, como bancos de praças, lixeiras, brinquedos infantis, iluminação ou sinalização pública.
- XV** – Operar *drones* ou equipamentos aéreos em logradouros públicos sem observância das normas de segurança da municipalidade ou da autoridade competente.
- XVI** - Descartar óleo de cozinha, gorduras, graxas, lubrificantes e similares em redes de esgoto, águas pluviais, solo, vias públicas ou quaisquer áreas não licenciadas para este fim.

**§ 1º** Será aplicada multa de 30 (trinta) URM no ato da notificação. O infrator, pessoa física ou jurídica, disporá do prazo de até 5 (cinco) dias úteis para regularizar a situação que deu origem à infração ao Código de Posturas do Município.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

**§2º** Findo o prazo sem a devida regularização, será aplicada multa diária de 150 (cento e cinquenta) URM, até a completa correção da irregularidade, permanecendo o débito inscrito em dívida ativa até seu efetivo pagamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL**, em 08 de outubro de 2025.

**MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,  
PREFEITO MUNICIPAL.**

Registre-se e Publique-se.

**Nelson Rocha Rodrigues Junior,  
Secretário de Administração e Recursos Humanos.**